

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC –
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Referência: **CONCORRENCIA PÚBLICA 039/2023**

Apresenta: RECURSO ADMINISTRATIVO

TECNA CON – TECNA CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo da licitação supra referenciada, não se conformando com a decisão da veneranda Comissão de Licitação que HABILITOU as empresas listadas no final dessa peça, vem, recorrer, como recorrido tem, com as razões em anexo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

O presente recurso é tempestivo. Conforme publicação de Ata no dia 05/03/2024 no Diário Oficial.

RAZÕES

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, por contrária não só ao direito expresso, como em respeito aos “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas, além de legislação correlata.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai ao encontro do preceituado no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”

DOS MOTIVOS

As ora RECORRIDAS deixaram de assinar varias de suas declarações, aponto supostas assinaturas eletrônicas que, como demonstraremos a frente NÃO PODEM ser jamais utilizadas em documentos impressos. Tais supostas assinaturas eletrônicas, legalmente, devem permanecer única e exclusivamente em meio digital. Assim, nenhum dos documentos apontados abaixo não foram assinados e por tanto devem ser desconsiderados.

O acórdão abaixo explica de forma singular o motivo que não se deve abster de assinaturas nos documentos apresentados:

“ ... pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações.”. E acrescentou: “É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem

presentes os representantes das empresas.” (Decisão n.º 570/92-Plenário. Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.)

A falta de assinatura em documento poderia ser um erro formal, somente em caso de mero esquecimento, ainda assim podendo somente ser sanado com a assinatura no Ato da Sessão de Abertura, o que evitaria o Formalismo Exarcebado.

No presente caso, elas conscientemente deixaram de assinar, apondo uma suposta assinatura digital impossível de ser aferida, senão apenas por meios digitais. Explicamos:

De antemão, muita gente costuma confundir documentos digitais (ou eletrônicos) com documentos digitalizados.

A principal diferença é que um documento digital possui validade jurídica, como explicamos acima, e um documento digitalizado não – este é somente uma cópia. Uma vez que um documento nato-digital é impresso, tornando-se um documento físico, ele perde sua validade legal.

Ou seja, um documento eletrônico precisa tramitar somente no meio digital, pois só assim ele é válido.

Então, os documentos eletrônicos são aqueles que “nascem” e “morrem” no meio digital, ou seja, todo o seu ciclo de vida é 100% online. Este tipo de documento é elaborado, editado, assinado, monitorado e armazenado digitalmente.

(Site CKSign <https://cksign.com.br/blog/assinatura-digital/tudo-sobre-a-validade-juridica-dos-documentos-digitais/#:~:text=Uma%20vez%20que%20um%20documento,s%C3%B3%20assim%20ele%20%C3%A9%20v%C3%A1lido.>)



A Assinatura Digital trata-se de um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento que só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos.

Ao imprimir um documento que supostamente foi assinado digitalmente, o papel não guardará os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo, e assim a assinatura deixará de existir.

O documento impresso será sempre apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

É importante saber também que a assinatura digital não é visível. Não se pode afirmar que uma logomarca garante que um documento foi assinado digitalmente.

O que não acontece em outros casos que, apesar de possuir assinaturas digitais, são facilmente aferidas por meios eletrônicos, mesmo impressos. Como é o caso da presente ata que é motivo de contestação. Ela possui todos os dados para validação das assinaturas apostas eletronicamente. Veja:



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 04/03/2024, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 05/03/2024, às 08:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 05/03/2024, às 08:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 05/03/2024, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57280813** e o código CRC **436658F7**.

Além de podermos conferir suas assinaturas através do código verificador e código CRC, a SEI Eletronica ainda oferece a facilidade de um QRCode para uma aferição rápida. Assim também é a JUCEG, CREA (Com suas CATS digitais) e outras tantas assinaturas que possuem aferidores próprios com códigos, senhas, tais quais as Certidões emitidas via Internet.

Nesses casos, os sistemas de certificação digital possuem ferramentas que armazenam os documentos em uma nuvem e inserem algumas informações de referência no documento antes da impressão.

Por meio desses dados, é possível acessar esse documento digital em uma nuvem e confirmar a veracidade e validade da assinatura.

As supostas assinaturas digitais das empresas que apresentaram proposta não possuem forma alguma de aferição na Internet, a não ser por mecanismos que só podem existir em meios puramente digitais – sem impressão !! Mas não seria um formalismo exacerbado ignorar esse erro? NUNCA. Além de ilegal, os motivos explanados no Acordão acima já são suficientes para o alerta. E se o proprietário da empresa não tiver assinado tais documentos e o representante usado da folclórica ferramenta CtrlC CtrlV somente para prejudica-la? E se o proprietário alegar isso somente para não honrar seus compromissos assumidos?

Em consultas a várias empresas certificadoras, todas em uníssono alertam sobre a ilegalidade do ato:

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve

custo. (**SERPRO**. <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>)

“O que acontece se eu tentar utilizar o VALIDAR para verificar uma assinatura digitalizada?”

*Nada. O VALIDAR reconhece apenas assinaturas eletrônicas (ou digitais). Enquanto a assinatura digitalizada se trata de uma SIMPLES IMAGEM (foto) de uma assinatura manuscrita passada para o ambiente virtual, uma assinatura eletrônica é criada diretamente em âmbito eletrônico por meio de algoritmos criptográficos. Ou seja, nesse caso, o serviço vai limitar-se a informar que não existe assinatura eletrônica. (Certificadora **VALIDAR do Governo Federal** sobre o assunto. <https://validar.iti.gov.br/duvidas.html>)*

“Juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Se a intenção ao imprimir o documento assinado eletronicamente é fazer uma representação jurídica, isso não será possível, pois apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.

Inclusive, por essa razão, a assinatura eletrônica sequer é impressa no material físico, pois ela só existe no meio eletrônico. Em outras palavras, isso quer dizer que a impressão exibirá todo o conteúdo do documento, mas manterá os campos das assinaturas em branco. Porém você poderá imprimir o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado. (DocuSign <https://www.docuSign.com/pt-br/blog/e-possivel-imprimir-documento-assinado-eletronicamente>)

As RECORRIDAS que deixaram de assinar manualmente e os documentos NÃO assinados são as seguintes:



MM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA	
CALCULO DE INDICES – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS - NÃO TEM ASSINATURA DO CONTADOR, TÃO POUCO DA SOCIA/DIRETORA	PAG 30 DO PDF
CONTRATO ENTRE MARCOS VINICIUS A COSTA E SERGIO SALERMO CORREIA – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 113 DO PDF

Quanto a empresa abaixo, MARQUES RODRIGUES PIMENTEL, é importante ressaltar que todas as declarações finais do mesmo **NÃO POSSUEM NENHUMA ASSINATURA !! SEQUER A SUPOSTA ASSINATURA ELETRONICA !!**

MARQUES RODRIGUES PIMENTEL	
CALCULO DE INDICES – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 31 DO PDF
CONTRATO ENTRE JORGE RODRIGUES E ALANNA RERITA – CONTRATO FEITO DE FORMA TOTALMENTE ELETRONICA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO IMPRESSO – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADA – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 109 DO PDF
CONTRATO ENTRE EMPRESA RECORRIDA E GEAN CARLOS NERES – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 113 DO PDF
CONTRATO ENTRE EMPRESA RECORRIDA E ROGERIO CORREA CHAGAS – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	



	PAG 115 DO PDF
CONTRATO ENTRE EMPRESA RECORRIDA E ROGERIO PEREIRA PIRES – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 117 DO PDF

MM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA	
CALCULO DE INDICES – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS - NÃO TEM ASSINATURA DO CONTADOR, TÃO POUCO DA SOCIA/DIRETORA	PAG 30 DO PDF
CONTRATO ENTRE MARCOS VINICIUS A COSTA E SERGIO SALERMO CORREIA – ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 113 DO PDF

No caso da RECORRIDA KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA temos também o fato de que um de seus índices contábeis que deveriam ser igual ou maior que 1,00 foi de 0,99, não atingindo o índice mínimo estipulado pelo Edital.

Além do mais, por o Atestado de Capacidade Técnica de Subestação não ter sido registrado no CREA-GO (Apresentou somente uma ART simples) não poderia ser aferida sua emissão devido à aposição de somente SUPOSTAS assinaturas digitais impressas, invalidando o documento.

KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA	
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ASSINATURAS ELETRONICAS NÃO PODEM SER VALIDADAS – DOCUMENTO NÃO ASSINADO	PAG 186 DO PDF

